

PARECER HOMOLOGADO

Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 20/2/2020, Seção 1, Pág. 65.

Portaria SERES nº 66, publicada no D.O.U. de 6/3/2020, Seção 1, Pág. 177.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: Fundação Educacional de Andradina		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 10, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de janeiro de 2019, indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina (FISMA), com sede no município de Andradina, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Júnior		
e-MEC Nº: 201700945		
PARECER CNE/CES Nº: 747/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2019

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso para reconsiderar o teor da Portaria SERES nº 81, de 10 de janeiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 11 de janeiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES) indeferiu o pedido de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina (FISMA).

A Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina está localizada na Rua Amazonas, nº 571, bairro Stella Maris, no município de Andradina, no estado de São Paulo e é mantida pela Fundação Educacional de Andradina, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 48.420.889/0001-92, com sede no mesmo endereço da mantida.

Andradina é um município do estado de São Paulo, Região Sudeste do Brasil. Sua distância da capital São Paulo é de 627 km.

a) Avaliação *in loco*

O Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) designou uma Comissão de Avaliação para efeito de autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Instituição de Educação Superior (IES), cuja visita ocorreu no período 2 a 5 de maio de 2018. Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 138721.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,67
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,91
Dimensão 3: Instalações Físicas	2,80
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 138721

- **Impugnação do relatório de avaliação do Inep pela Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina**

A Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina impugnou os seguintes itens do Relatório de Avaliação do Inep nº 138721:

Dimensão 1 – Organização didático- pedagógica

1.17 – Tecnologias de Informação e Comunicação – TCIS – no processo ensino-aprendizagem;

Dimensão 2 – Corpo social (docentes e tutores)

2.1 – Atuação do Núcleo Docente Estruturante – NDE;

2.13 – Funcionamento do colegiado de curso ou equivalente;

2.14 – Produção científica, cultural, artística ou tecnológica;

Dimensão 3 – Instalações Físicas

3.1 – Gabinetes de trabalho para professores em Tempo Integral – TI;

3.3 – Sala de professores;

3.5 – Acesso de alunos a equipamentos de informática;

3.8 – Periódicos especializados; e

3.14 – Núcleo de Práticas Jurídicas.

- **Parecer da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA**

A CTAA analisou as impugnações da IES e concluiu o que adiante se segue:

II. VOTO DO RELATOR

Pela alteração do indicador 3.8 de 2 para 4.

III. DECISÃO DO CONSELHO

A CTAA vota pela reforma do relatório da Comissão de Avaliação

- **Avaliação após reforma da CTAA**

Seguem abaixo os resultados do Relatório de Avaliação nº 146833, para autorização do curso de Direito da IES, após a reforma da CTAA.

Dimensões	CONCEITO
Dimensão 1: Organização didático-pedagógica	3,67
Dimensão 2: Corpo social (docentes e tutores)	3,91
Dimensão 3: Instalações Físicas	3,00
Conceito Final	3

Fonte: Relatório de Avaliação Inep nº 146833

b) Parecer da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB apresentou parecer desfavorável à autorização do curso superior de Direito, bacharelado, da Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, conforme transcrição a seguir:

A Comissão Nacional de Educação Jurídica do Conselho Federal da OAB acolheu, por unanimidade, o voto do relator no sentido de opinar pelo indeferimento

do pedido de autorização do curso de graduação em Direito interposto pela Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, para o município de Andradina/SP.

c) Parecer da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES)

Seguem as considerações da SERES, conforme seu Parecer Final, transcritas *ipsis litteris*:

[...]

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que a avaliação global do curso não alcançou conceito suficiente para a aprovação.

Conforme Portaria Normativa MEC nº 20/2017, art.13 §5º, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC maior que 4 (quatro), sem prejuízo dos demais requisitos.

Sendo assim, tendo em vista o requisito de supracitado e considerando o art. 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias Normativas MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de DIREITO, BACHARELADO, pleiteado pela FACULDADES INTEGRADAS STELLA MARIS DE ANDRADINA, código 1844, mantida pela FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA, com sede no município de Andradina, no Estado de São Paulo.

d) Recurso da Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina contra o indeferimento de autorização do curso de Direito (bacharelado)

Do recurso da Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina, destacam as seguintes considerações transcritas *ipsis litteris*, no qual solicita a reconsideração da Portaria SERES nº 10, de 10 de janeiro de 2019:

[...]

Ora, sejamos racionais e legalistas. Nós fomos avaliados no ANTIGO INSTRUMENTO de avaliação, pois nosso processo é anterior à legislação vigente (dezembro 2017). Como podem então nos aplicar a legislação atual?

As Portarias 20 e 23 (21/12/2017, republicada em 03/09/2018) são claras quando explicam que as novas regras serão atribuídas somente aos protocolos iniciados em 2018, conforme definido nas Portarias 741, art. 29 e 742. Como a própria Seres determina algo contrário à própria Portaria publicada?

No relatório final, a Seres faz menção a apenas 5 indicadores com conceitos insatisfatórios mencionados pela comissão de avaliadores. Desses 5, nenhum deles faz referência à qualidade da proposta de ensino-aprendizagem. Não se fez críticas ao

mérito ou à proposta pedagógica. Todos eles referem-se à infraestrutura. Não é concebível que uma proposta, um processo seja vetado pela Secretaria maior do MEC por conta de infraestrutura de uma Faculdade recredenciada com CI 4!

Por exemplo, é importante negar a abertura de um curso por julgamento de estrutura da sala dos professores? Qual o impacto que a sala dos professores causa na qualidade do curso dos alunos?

A Mantenedora realizou investimentos na Faculdade para a possível abertura do curso com a aquisição de livros e outras necessidades e viu todo seu empenho não ser levado em consideração. Toda a proposta de infraestrutura e novas instalações para o NPJ – Núcleo de Prática Jurídica foram apresentadas, mas também não foram levadas em consideração.

Diante desta situação que já se arrasta há 2 anos, solicitamos a esse experiente Conselho, que tem visão humanizada sobre as dificuldades de se empreender neste país, a reconsideração de nosso processo que foi avaliado no ANTIGO INSTRUMENTO DE AVALIAÇÃO, mas “julgado” nem regra nova.

Por fim, diante do exposto e da injustiça sofrida sendo aplicada uma regra posterior ao pedido e instrumento utilizado, solicitamos a esse egrégio Conselho a autorização de nosso curso de Direito, em Andradina.

Abaixo, realizamos explicação a fim de embasar e corroborar com os argumentos acima já mencionados:

[...]

5. DO PEDIDO: Fomos avaliados no instrumento antigo do INEP, mas a Seres nos “julgou” na legislação atual, contradizendo a normativa descrita nas Portarias 20 e 23 (21/12/2017, republicada em 03/09/2018), republicadas como Portarias 741 em seu art. 29 e novamente em 03/09/2018, são claras quando explicam que as novas regras serão atribuídas somente aos protocolos iniciados em 2018.

Por fim, diante do exposto e da injustiça sofrida sendo aplicada uma regra posterior ao pedido, solicitamos a esse egrégio Conselho a autorização de nosso curso de Direito, em Andradina.

Considerações do Relator

A Portaria nº 20 de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU, em 22 de dezembro de 2017, dispõe sobre os procedimentos e o padrão decisório dos processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos superiores, bem como seus aditamentos, nas modalidades presencial e a distância, das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Na época do protocolo do pedido de autorização do curso de Direito da IES, 5 de abril de 2017, a norma vigente era a Instrução Normativa nº 4, de 31 de maio de 2013 e o Decreto nº 5773, de 9 de maio de 2006.

Já no período da avaliação *in loco* para efeito da autorização do curso supracitado a norma vigente era a Portaria nº 20/2017. Vejamos o que dispõe o artigo 13 e seus incisos e parágrafo 5º e também, o artigo 29, da Portaria nº 20/2017.

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CC igual ou maior que três;*
- II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
- III – para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:*
 - a) estrutura curricular; e*
 - b) conteúdos curriculares;*

[...]

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

[...]

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e aos processos atualmente em tramitação no âmbito deste MEC.

Posteriormente, a Portaria nº 20/2017 foi alterada pela Portaria Normativa nº 741, de 2 agosto de 2018, e regulamentada pela Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018. O artigo 29 da Portaria Normativa nº 741/2018 dispõe:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir da data de publicação do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e, no que couber, aos processos em tramitação até a data de publicação do referido Decreto. (Grifos nossos)

No entanto, a Instrução Normativa nº 1, de 17 de setembro de 2018, publicada no DOU, em 18 de setembro de 2018, regulamentou o artigo 29 da Portaria Normativa nº 20/2017, alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018, estabelecendo o padrão decisório a ser aplicado nos pedidos de credenciamento e recredenciamento de instituições de educação superior, e de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação na modalidade presencial, **protocolados até 22 de dezembro de 2017**. Ressalta-se que o protocolo do pedido ocorreu em 5 de abril de 2017.

O artigo 4º da Instrução Normativa nº 1/2017 indica o padrão decisório a ser aplicado na fase de parecer final, na análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais.

Art. 4º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização de cursos presenciais terá como referencial o Conceito de Curso (CC) e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I – obtenção de CC igual ou maior que três;*
 - II – obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e*
 - III – atendimento a todos os requisitos legais*
- [...]

§ 4º Para o curso de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

Todavia, tanto as regras determinadas no § 5º do artigo 13 da Portaria nº 20/2017, quanto as do § 4º da Instrução Normativa nº 1/2018 é **menos benéfica**, que a regra vigente na época do protocolo do pedido de autorização do curso de Direito, ou seja, Instrução

Normativa nº 4/2013 e o Decreto nº 5.733/2006, no qual a obtenção do Conceito de Curso (CC) igual a 3 (três) era requisito atendido perante as legislações vigentes na época do mencionado protocolo.

Sendo assim, a Portaria nº 20/2017 e sua regulamentação via Instrução Normativa nº 1/2018, não poderão retroagir para aplicar norma mais severa e prejudicar ao pedido de autorização de curso protocolado antes da publicação da Portaria nº 20/2017. A Portaria não poderá penalizar a instituições por meio do indeferimento do pedido de autorização, utilizando-se de novos critérios não previstos na ocasião do protocolo do pedido.

A regra adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro é de que a norma não poderá retroagir para regulamentar ato jurídico perfeito já consolidado.

Ressalte-se, que a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Conforme os artigos 64 e 65 da citada Lei, o Conselheiro Relator tem o livre convencimento para apreciar recursos, podendo confirmar, modificar, anular ou revogar total ou parcialmente a decisão recorrida. Seguem as transcrições dos mencionados artigos:

Art. 64. O órgão competente para decidir o recurso poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida, se a matéria for de sua competência.

Parágrafo único. Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

[...]

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão de Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 10/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Direito, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdades Integradas Stella Maris de Andradina (FISMA), com sede na Rua Amazonas, nº 571, bairro Stella Maris, no município de Andradina, no estado de São Paulo, mantida pela Fundação Educacional de Andradina, com sede no mesmo município e estado, com 60 (sessenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior– Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente